

A. I. N º - 206882.0008/02-8
AUTUADO - AJGM COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LICIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 16. 06. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0215-04/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMITENTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. O autuado comprovou que parte dos emitentes encontravam-se em situação cadastral regular. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2002, exige ICMS no valor de R\$22.021,66, acrescido da multa de 100%, decorrente da utilização de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Créditos fiscais oriundos de firmas canceladas.

O autuado impugna o lançamento, às fls. 45 a 51, passando a analisar cada nota fiscal objeto da infração, com os seguintes argumentos:

1. Nota Fiscal 0335, emitida em 13/12/1997, antes da data limite para emissão e antes do cancelamento, que ocorreu em 26/02/1998;
2. Nota Fiscal 0336, emitida em 14/12/1997, antes da data limite para emissão e antes do cancelamento, que ocorreu em 26/02/1998;
3. Nota Fiscal 0007, emitida em 14/12/1997, antes da data limite para emissão e antes do cancelamento, que ocorreu em 19/11/1997;
4. Nota Fiscal 7689, emitida em 13/03/1998, antes da data limite para emissão e antes do cancelamento, que ocorreu em 08/01/1998;
5. Nota Fiscal 0156, 0153 e 0158, emitida em 13/12/1997, antes da data limite para emissão e antes do cancelamento, que ocorreu em 25/01/2000;
6. Nota Fiscal 0003, emitida em 23/12/1998, antes da data limite para emissão e antes do cancelamento, que ocorreu em 05/01/1999.

Aduz que se depreende do acima articulado, considerando que todas as empresas emitentes das notas fiscais encontravam com sua situação cadastral perfeitamente regular, ativas, com documentos fiscais idôneos junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não devendo prosperar a pretensão contida no Auto de Infração pois, nenhuma das notas fiscais relacionadas poderá ser considerada inidônea à luz do artigo 97, inciso VII e 209, parágrafo único, do RICMS/Ba, transcrevendo os dispositivos acima citados.

Ao finalizar, diz ter plena convicção de que o Auto de Infração será julgado totalmente improcedente.

Na informação fiscal, fls. 54 e 55, a autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

- 1- Em relação às Notas Fiscais 0335 e 0336, realmente procede o argumento do autuado de que as mesmas só poderiam ser consideradas inidôneas a partir de 26/02/1998, razão pela qual acatou o argumento defensivo;

- 2- Em relação à Nota Fiscal 0007 e 007.689, informou que a mesma foi utilizada após o cancelamento da empresa emitente, sendo considerada inidônea, não cabendo argumentação em contrário;
- 3- Em relação às Notas Fiscais 0156, 0153 e 0158, esclarece que as mesmas foram emitidas fora da data limite para emissão, sendo consideradas inidôneas para todos os fins.
- 4- Em relação à Nota Fiscal 0003, o emitente foi intimado para cancelamento antes de sua emissão, sendo considerada inidônea para fins de circulação e acobertamento de operação fiscais.

Aduz que diante do exposto, reconhece apenas a necessidade de retificação das NF 0335 e 0336 e ratifica os demais itens do levantamento fiscal.

VOTO

Após examinar os documentos acostados no presente PAF constatei que o autuado impugnou todas as notas fiscais objeto da infração, tendo o autuante acatado apenas as alegações em relação às Notas Fiscais nºs 0335 e 0336, assim passo a analisar cada documento conforme abaixo:

Nº N.F.	Data de emissão	Data do Cancelamento	Valor do Imposto	OBS.
0156	01/08/1998	16/03/1993	267,00	Emitida após o cancelamento
0153	01/08/1998	16/03/1993	606,19	Emitida após o cancelamento
0158	01/08/1998	16/03/1993	1.460,77	Emitida após o cancelamento
0335	13/12/1997	26/02/1998	1.127,10	A . fiscal acatou argumentação da defesa
0336	14/12/1997	26/02/1998	3.590,40	A . fiscal acatou argumentação da defesa
007	14/12/1997	19/11/1997	646,00	Emitida após o cancelamento
0003	23/12/1998	05/01/1999	11.288,00	Emitida após ser intimada para cancelamento 10/12/1998
007689	13.03.1998	08/01/1998	3.036,20	Emitida após o cancelamento

Não acato o argumento defensivo em relação à Nota Fiscal nº 0003, pois a mesma foi supostamente emitida quando a empresa encontrava-se Intimada para Cancelamento, sendo o mesmo efetivado em 05/01/99, ou seja, apenas 13 dias da data de emissão, fato que comprova que a mesma não mais exercia qualquer atividade comercial.

Além disso, consultando o Sistema INC – Informações de Contribuinte – Dados Cadastrais, constatei que o suposto emitente iniciou sua atividade em 11/03/1997, porém, não consta nenhum recolhimento até a data do seu cancelamento. Saliento, ainda, que a atividade do suposto emitente seria de processamento de dados, porém, na referida nota fiscal consta a venda de 200 (duzentos) colchões, 300(trezentas) colchas, 2.000 (duas mil) toalhas e 2.000 (duas mil) camisas, enquanto a atividade do autuado, ainda, segundo Relatório do INC, é o comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos e seu nome fantasia é “CASA DAS ARMAS”.

Por sua vez, o autuado não apresentou qualquer documento que comprovasse o pagamento da referida nota fiscal, no valor de R\$ 66.400,00, o transporte das mercadorias, no total de 4.500 (quatro mil e quinhentas peças). Assim, restou comprovada a inidoneidade da referida operação.

Logo, entendo que o autuado apenas comprovou a regularidade das Notas Fiscais nºs 0335 e 0336, devendo a ser deduzido da parcela referente ao mês de dezembro/97, os valores das mesmas, passando o débito ser de R\$640,00, em dezembro/97, sendo mantida as demais parcelas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor total de R\$17.304,16.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206882.0008/02-8**, lavrado contra **AJGM COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.304,16**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, V, alínea “J”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR